



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

25ª Vara Cível

e-mail: gab25vcivel@tjgo.jus.br

(62) 3018-6590



Ef

Autos nº 5320623-39.2023.8.09.0051

Requerente: -----

Requerido: -----

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES ajuizada por ----- em face de -----, ambos qualificados.

Em síntese, a autora alega que a presente ação decorre da sucessão empresarial do -----. Inicialmente, a sociedade operava sob o CNPJ nº 22.223.337/001-09, tendo como sócia-proprietária -----, falecida posteriormente. Aduz que a sociedade atuava na área de procedimentos estéticos. Posteriormente, houve alteração societária, passando a ser administrada pela ré e por -----, cada uma com 50% das cotas sociais, sob novo CNPJ nº 32.531.268/0001-46. Paralelamente, foi constituído o -----, voltado para cursos na área educacional, tendo como sócios a ré, ----- e seu cônjuge.

A autora afirma que, em 28 de julho de 2022, por meio de instrumento particular de cessão de cotas sociais, ----- permaneceu com a estrutura do -----, enquanto a ré ficou com a estrutura do -----, agora denominado -----. No entanto, durante a primeira fase da sociedade empresária, foi ajuizada reclamação trabalhista nº 0011992-27.2017.5.18.0004, na qual a trabalhadora buscava o reconhecimento de vínculo empregatício e a rescisão indireta. No curso do cumprimento da sentença, a então proprietária faleceu, dificultando a execução da obrigação.

Diante desse cenário, foi aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, levando à penhora de R\$ 12.604,78 na conta da sociedade. Para reverter a medida, a autora desembolsou R\$ 3.000,00 para ingressar com embargos de terceiros, argumentando que a sociedade empresária executada e a sociedade empresária embargante eram distintas e sem comunhão de interesses. No entanto, essa tese foi rejeitada pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho, que reconheceu a sucessão empresarial entre os CNPJs nº 22.223.337/001-09 e nº 32.531.268/0001-46, mantendo os atos expropriatórios e determinando a conversão dos valores à reclamante, além da condenação ao pagamento de R\$ 44,26 em custas.

Assim, a autora sustenta que sofreu um prejuízo material de R\$ 15.649,04 e que buscou a ré para dividir o valor proporcionalmente, considerando a participação societária de ambas -----. No entanto, a ré teria se recusado.

Em razão disso, a autora ingressou com a presente ação pugnando pelo(a): a) citação da ré; b) condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.824,52, valor correspondente à condenação nos autos nº 0011992-27.2017.5.18.0004, incluindo a taxa dos embargos de terceiro e os honorários advocatícios; c) produção de todos os meios de prova admitidos; d) reconhecimento do desinteresse na autocomposição; e) condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

Juntou documentos (mov. 1, arq. 2-11).

Sobreveio decisão que recebeu a inicial e determinou a citação da ré (mov. 8).

Contestação (mov. 52). Em síntese, a ré alega que se retirou da sociedade em 28/07/2022, e, conforme o

contrato de cessão de cotas, cada sócia passou a responder individualmente pelas obrigações trabalhistas posteriores. Argumenta que a dívida trabalhista teve origem antes de sua saída e que a responsabilidade do sócio retirante é limitada a atos praticados até sua retirada.

Sustenta que não deve arcar com os valores cobrados, pois não participou da contratação do advogado nem da ação judicial. Afirma ainda que a penhora ocorreu na conta da sociedade empresária, e não em seu nome. Aduz que a contratação de advogado particular não configura dano material indenizável e pede o reconhecimento da litigância de má-fé da autora, alegando que ela alterou a verdade dos fatos para tentar obter vantagem indevida. Por fim, pugna pela concessão da gratuidade de justiça.

Réplica (mov. 56).

Decisão saneadora (mov. 59).

Partes manifestando interesse no julgamento antecipado (mov. 62 e 63).

Autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Procedo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, à luz do art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista a capacidade da parte autora, devidamente representada por sua sócia administradora, a disponibilidade dos direitos e interesses em litígio, principalmente sob a perspectiva autoral, bem como por se encontrar o feito adequadamente instruído por provas documentais, as quais são suficientes para análise de mérito, considerando a natureza da demanda e os fatos nela tratados, além do pedido das partes.

Cinge-se a controvérsia em aferir se a ré deve arcar com parte dos valores pagos pela autora em razão da condenação trabalhista, considerando sua retirada da sociedade em 28/07/2022 e os termos do contrato de cessão de cotas; se a sucessão empresarial reconhecida na reclamação trabalhista nº 0011992-27.2017.5.18.0004 implica a corresponsabilidade da ré pelos valores pagos pela autora; se os honorários advocatícios pagos para a propositura dos embargos de terceiro configuram dano material indenizável; se houve alteração da verdade dos fatos por parte da autora, conforme alegado pela ré, caracterizando litigância de má-fé; e se a ré preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça.

De início, consigno que, a teor do que dispõe o art. 1.032 do Código Civil, a retirada do sócio não afasta sua responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores.

No caso de cessão de quotas, o artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil, estabelece o mesmo prazo de dois anos, durante o qual o sócio cedente permanece responsável, de forma solidária com o cessionário, pelas obrigações assumidas perante a sociedade enquanto integrava o quadro societário.

A responsabilidade solidária em questão decorre da própria *mens legis*, ou seja, da finalidade que orienta a norma, visando proteger os direitos de terceiros diante das frequentes alterações ou inclusões de sócios que podem ocorrer no curso da atividade societária.

Compulsados os autos, verifico que é inegável que o débito oriundo da reclamação trabalhista deve ser atribuído à responsabilidade da ré, pois decorre de fato ocorrido no ano de 2017, enquanto ela ainda integrava a sociedade.

Consoante a fundamentação já exposta, a cessão de cotas não exime o cedente da responsabilidade pelas obrigações sociais contraídas até dois anos após a averbação da modificação contratual, sendo essa responsabilidade solidária com o cessionário.

A despeito da previsão contida na cláusula 10ª da cessão de créditos (mov. 52, arq. 5), o artigo 1.003,

parágrafo único, do Código Civil possui natureza cogente, não podendo ser afastado pela autonomia da vontade das partes.

Não obstante a isso, verifico que, no presente caso, a dívida trabalhista, cuja origem remonta ao período anterior à saída da ré da sociedade, se caracteriza como uma obrigação social, e, portanto, não há que se falar em exclusão da responsabilidade da ré, mesmo que o débito tenha sido satisfatoriamente pago após a desconsideração da personalidade jurídica.

Isso porque a desconsideração não altera a origem do débito, tampouco pode afastar a responsabilidade da ré pelas obrigações contraídas durante o período em que ela ainda era sócia da sociedade.

Desta forma, considerando que a ré detinha 50% das cotas sociais da sociedade à época dos fatos, é proporcional que também arque com 50% do débito trabalhista, que totaliza R\$ 12.604,78 (doze mil seiscentos e quatro reais e setenta e oito centavos) (mov. 1, arq. 5).

A divisão equitativa decorre do próprio regime de responsabilidade dos sócios, pois a obrigação foi contraída no período em que a ré ainda integrava a sociedade. Assim, a parcela devida pela ré corresponde a R\$ 6.302,39 (seis mil trezentos e dois reais e trinta e nove centavos), proporcional à sua participação societária.

Por outro lado, em relação aos honorários advocatícios, estes não se configuram como obrigação social, uma vez que são dívidas originadas em ato posterior à cessão das cotas e dizem respeito à defesa processual manejada exclusivamente pela autora, dissociada da ré.

A autora, ao ingressar com os embargos de terceiro, visava proteger seu patrimônio e afastar a sucessão empresarial, razão pela qual a responsabilidade pelo pagamento desses honorários não pode ser atribuída à ré, que não participou da contratação do advogado nem da estratégia processual, não podendo, assim, ser responsabilizada por esses custos que decorrem exclusivamente da iniciativa da autora em resguardar seus interesses.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até dois anos após a averbação da modificação contratual limita-se às obrigações sociais contraídas no período em que ainda integrava a sociedade, ou seja, antes de sua retirada. Assim, é inviável a responsabilização do ex-sócio por débitos contraídos posteriormente à cessão (REsp 521-9 e AgInt no AREsp 338-8).

Por fim, a despeito da irresignação da ré, não se verificam os requisitos para a configuração da litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do CPC.

Sim, porque a autora exerceu regularmente seu direito de ação, fundamentando sua pretensão em interpretação juridicamente plausível, sem alterar dolosamente a verdade dos fatos ou agir de forma temerária. A controvérsia instaurada decorre de legítima divergência jurídica, não havendo indícios de conduta abusiva ou contrária à lealdade processual. Assim, inexiste fundamento para a aplicação das sanções por litigância de má-fé.

Por fim, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré, pois os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência. Destarte, a mera apresentação da declaração de imposto de renda, sem outros elementos que demonstrem sua real condição financeira, não é suficiente para o deferimento do benefício.

Nesse sentido, a ré deixou de apresentar documentos essenciais, como, por exemplo, comprovante de cadastro ativo em programa de auxílio de renda para famílias carentes, cópias de faturas de energia elétrica e água, extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, comprovantes de renda, pensão, contracheques ou holerites, caso receba algum benefício ou remuneração, além da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Além disso, verifica-se que, no curso do processo, restou comprovado que a ré exercia atividade empresarial, de modo que, embora tenha se retirado da sociedade, tal circunstância, por si só, não comprova a alegada situação de miserabilidade.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial,

com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), e **CONDENO** a parte ré a pagar à parte autora R\$ 6.302,39 (seis mil trezentos e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado até maio de 2023, a ser corrigido pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86, parágrafo único, do CPC), **CONDENO** ambas as partes nas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, na seguinte proporção: 80% ficarão a cargo da parte ré (maior sucumbente) e 20% a cargo da parte autora (menor sucumbente).

Na eventualidade de recurso de apelação interposto pelas partes, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 1.010 do CPC, com as homenagens deste juízo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se e baixem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Goiânia/GO, *data da assinatura digital*.

Lionardo José de Oliveira JUIZ DE DIREITO

DJ nº 1.861/2024

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06.